

CENTRO UNIVERSITÁRIO UNINOVAFAPÍ
BACHARELADO EM DIREITO

ALEXANDRA SAMPAIO DE SOUSA GOMES
ANTONIA GECILEUDA NASCIMENTO FREITAS

NAMORO QUALIFICADO COMO NEGÓCIO JURÍDICO: uma análise quanto à
patrimonialidade

TERESINA
2023

ALEXANDRA SAMPAIO DE SOUSA GOMES
ANTONIA GECILEUDA NASCIMENTO FREITAS

NAMORO QUALIFICADO COMO NEGÓCIO JURÍDICO: uma análise quanto à
patrimonialidade

Artigo de Conclusão de Curso apresentado
à Banca Examinadora do Centro
Universitário UNINOVAFAPI como
requisito parcial para obtenção do grau de
bacharel em Direito.

Orientadora: Prof.^a Dr.^a Gillian Santana
Mendes Lira

TERESINA

2023

FICHA CATALOGRÁFICA

G633n

Gomes, Alexandra Sampaio de Sousa.

Namoro qualificado como negócio jurídico: uma análise quanto á patrimonialidade / Alexandra Sampaio de Sousa Gomes, Antonia Gecileuda Nascimento Freitas. – Teresina: Uninovafapi, 2023.

Orientador: Prof.^a Dr.^a Gillian Santana Mendes Lira. Centro Universitário UNINOVAFAPI, 2023.

24 p.; 23cm

Monografia (Graduação em Direito) – Centro Universitário UNINOVAFAPI, Teresina, 2023.

1. Contrato. 2. Namoro qualificado. 3. União estável. I. Título. II. Lira, Gillian Santana Mendes.

CDD 346.52

Catálogo na publicação
Francisco Renato Sampaio da Silva – CRB/1028

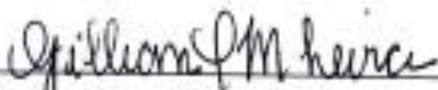
ALEXANDRA SAMPAIO DE SOUSA GOMES
ANTONIA GECILEUDA NASCIMENTO FREITAS

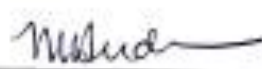
**NAMORO QUALIFICADO COMO NEGÓCIO JURÍDICO: uma análise quanto à
patrimonialidade**

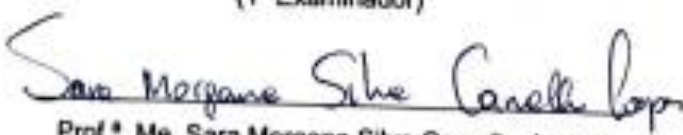
Artigo de Conclusão de Curso
apresentado à Banca Examinadora
do Centro Universitário
UNINOVAFAPÍ como requisito parcial
para obtenção do grau de bacharel
em Direito.

Teresina, 22 de novembro de 2023

BANCA EXAMINADORA


Prof.ª. Dr.ª. Gillian Santana Mendes Lira
Centro Universitário UNINOVAFAPÍ
(Orientadora)


Prof.ª. Dr.ª. Marília Martins Soares de Andrade
Centro Universitário UNINOVAFAPÍ
(1º Examinador)


Prof.ª. Me. Sara Morgana Silva Carvalho Lopes
Centro Universitário UNINOVAFAPÍ
(2º Examinador)

AGRADECIMENTOS

Agradecemos primeiramente a Deus por nos permitir sonhar mais alto e principalmente por ter nos dado saúde e força para superar todas as dificuldades que surgiram e assim atingirmos nosso objetivo.

Aos nossos pais, cônjuges, filhos e familiares em geral por todo o amor, incentivo e apoio incondicional, foi graças a vocês e por vocês que não medimos esforços para prosseguirmos rumo ao final desta jornada.

Ao Centro Universitário UNINOVAFAPI desde a direção, administração e demais colaboradores, principalmente aqueles que trabalham diretamente no curso de Direito, que compõem esta instituição, pela dedicação em nos proporcionar a oportunidade de estudarmos em uma instituição que preza pela excelência em todos os seus setores.

Ao corpo docente do curso de Direito que não mediu esforços para nos conduzir no processo de aprendizado, sempre com muita atenção e dedicação, nos permitindo sanar cada mínima dúvida que surgia. A jornada foi longa, mas vocês a deixaram leve e se logramos êxito com certeza foi graças ao apoio de cada um de vocês.

Agradecemos a nossa orientadora Prof.^a Dra. Gillian Santana Mendes Lira por todo o suporte que nos foi ofertado, sempre com valiosas correções e palavras motivadoras. Sem você este trabalho não seria hoje uma realidade.

A ilustre Prof.^a Dr.^a Fernanda Cláudia Miranda Amorim, que em todo o percurso esteve disponível para auxiliar nos, sempre com muita paciência e atenção.

Nos sentimos privilegiadas por podermos contar com a ajuda de cada um de vocês. Gratidão!!

RESUMO

No namoro contemporâneo dorme-se junto, divide-se despesas, e até coabita-se, mas sem o animus do *affectio maritalis*, deseja-se mais intimidade, mas sem responsabilidades civis, gerando dúvidas no judiciário, por assemelhar-se à união estável, entidade familiar, cuja dissolução traz efeitos patrimoniais. Em busca de diferenciar namoro de união estável surgiu o “Contrato de Namoro”, que visa afastar efeitos jurídicos patrimoniais. Analisar os limites patrimoniais do contrato de namoro, diferenciando dos efeitos jurídicos da união estável é o objetivo do presente artigo, que utilizou-se da Revisão Bibliográfica Narrativa, com buscas no Google Acadêmico, Portal de Periódicos da CAPES, Superior Tribunal de Justiça (STJ) e Supremo Tribunal Federal (STF), além da Biblioteca Virtual Integrada Minha biblioteca. Concluiu-se que a licitude do “Contrato de Namoro” poderá ser discutida se não retratar a realidade do casal. A união estável, por sua vez, formalizada pelo “Contrato de Convivência”, permite a escolha de qualquer um dos regimes de bens da legislação vigente, como ocorre no casamento. Repercussões patrimoniais dependem do regime de bens escolhido. O contrato de namoro terá validade relativa, a depender de uma avaliação quanto a situação amorosa fática das partes. Quando reconhecida a união estável, sendo esta regrada por norma cogente, que visa atender o interesse geral, o contrato de namoro pactuado, não pode neutralizar a sua incidência. Se a relação de fato não caracterizar legalmente uma união estável o contrato de namoro blinda o patrimônio de seus signatários.

Palavras-chave: Contrato, Namoro Qualificado, União Estável

ABSTRACT

In contemporary dating, people sleep together, share expenses, and even cohabit, but without the animus of *affectio maritalis*, they desire more intimacy, but without civil responsibilities, generating doubts in the judiciary, as it resembles a stable union. , a family entity, the dissolution of which has patrimonial effects. In search of differentiating dating from stable union, the “Dating Contract” emerged, which aims to eliminate legal effects on property. Analyzing the patrimonial limits of the dating contract, differentiating it from the legal effects of the stable union, is the objective of this article, which used the Narrative Bibliographic Review, with searches on Google Scholar, CAPES Periodical Portal, Superior Court of Justice (STJ) and the Federal Supreme Court (STF), in addition to the Integrated Virtual Library My Library. It was concluded that the legality of the “Dating Contract” can be discussed if it does not portray the couple's reality. The stable union, in turn, formalized by the “Coexistence Contract”, allows the choice of any of the property regimes in current legislation, as occurs in marriage. Patrimonial repercussions depend on the asset regime chosen. The dating contract will have relative validity, depending on an assessment of the parties' factual love situation. When a stable union is recognized, which is governed by a cogent norm, which aims to serve the general interest, the agreed dating contract cannot neutralize its impact. If the relationship does not legally characterize a stable union, the dating contract shields the assets of its signatories.

Keywords: Contract, Qualified Dating, Stable Union

1 INTRODUÇÃO

Nos relacionamentos amorosos contemporâneos é comum os casais dormirem juntos, dividirem despesas e até mesmo coabitarem, compartilhando esta convivência com seus familiares. Nessa dinâmica, os casais reconhecem apenas a relação de namoro, sem considerar que o relacionamento poderá levá-los ao matrimônio, para assim constituir uma família.

A sociedade moderna é individualista, sustenta-se no capitalismo e, por isso, seus relacionamentos são líquidos, descartáveis. Buscam-se por relações mais íntimas e ao mesmo tempo deseja-se fugir das responsabilidades civis que aquelas provocam (Schmitt, 2011).

O namoro é uma relação afetiva em que não existe uma entidade familiar; os namorados não têm o *animus* do *affectio maritalis*, o que há é o denominado “namoro qualificado”. Este novo estilo de relacionamento é um desafio para o direito de família, por gerar muitas dúvidas no meio jurídico, dada a semelhança com a união estável (Nigri, 2021).

A união estável encontra-se prevista na Constituição Federal do Brasil, disposta em seu artigo 226, § 3º, o qual reconhece o referido instituto como entidade familiar e determina que a lei deve facilitar sua conversão em casamento, uma vez que a família é a base da sociedade e deve ser protegida pelo Estado (Brasil, 1988).

Reconhecida a união estável, esta produz consequências jurídicas, como direitos de ordem patrimonial por ocasião da separação ou da morte, conforme dispõe o artigo 1.724 do Código Civil (Brasil, 2002). Por sua vez, o namoro não produz consequências patrimoniais.

Após a legalização da união estável, como entidade familiar, cuja dissolução traz efeitos patrimoniais, os casais de namorados passaram a temer que ao romperem o relacionamento, o namoro fosse reconhecido como união estável. Tal contexto suscitou o desejo de regulamentação da relação por meio de um contrato.

O “contrato de namoro”, surgiu para proporcionar autonomia ao casal de namorados que não deseja sujeitar-se aos efeitos jurídicos do casamento ou da união estável, especialmente, quanto à patrimonialidade. A intenção é permanecer com status de relacionamento próprio de namorados, afastando qualquer incidência de possível união estável, ou seja, o *animus familiae*.

Gagliano (2022) explica que o contrato é um negócio jurídico, restrito pelos princípios da função social e da boa-fé, por meio do qual as partes autodisciplinam os efeitos patrimoniais que pretendem alcançar, conforme a autonomia das suas próprias vontades.

De acordo com Gonçalves (2023) não existem obstáculos para que os namorados, sem qualquer intenção de constituir família, não envolvendo a *affectio maritalis* e inexistindo entre eles qualquer compromisso, celebrem um contrato de namoro escrito.

A declaração expressa no contrato de namoro define a relação como apenas um namoro, visando evitar que no término dela, uma das partes interpele judicialmente o reconhecimento de uma união estável, que quando rompida, busca titularizar o regime de bens (Nigri, 2021).

A questão que suscita debate é se o contrato de namoro qualificado, pautado na liberdade contratual, blindaria, de forma absolutamente eficaz, o patrimônio das partes ou ele de nada valerá quando for notável que o relacionamento possui muitas características da união estável?

Tem-se como hipótese que o contrato de namoro, por fazer lei entre as partes, não permite discussão patrimonial *inter vivos* ou *causa mortis*, no entanto, faz-se necessário analisar os limites patrimoniais do contrato de namoro, diferenciando dos efeitos jurídicos da união estável.

Para cumprir o objetivo, deve-se verificar a presença dos princípios norteadores para validação do contrato de namoro no ordenamento jurídico, bem como identificar possíveis prejuízos advindos pela pactuação ou não do contrato de namoro nas relações contemporâneas.

O estudo trata-se de uma Revisão Bibliográfica Narrativa, com buscas nas bases de dados do Google Acadêmico, Scielo, Portal de Periódicos da CAPES, Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal. Serão utilizadas também a Biblioteca Digital do Senado Federal e a Biblioteca Virtual Integrada Minha biblioteca.

Para cumprir os objetivos propostos, neste artigo científico, trataremos primeiramente sobre o Contrato e seus Princípios Norteadores, seguindo-se de uma explanação sobre Namoro Qualificado e União Estável, finalizando com as Repercussões Patrimoniais no Casamento, na União Estável e no Contrato de Namoro Qualificado.

2 O CONTRATO E SEUS PRINCÍPIOS NORTEADORES

É indispensável, que antes de explicar sobre o contrato de namoro qualificado e seus efeitos patrimoniais, cerne da questão deste estudo, sejam abordados pontos importantes sobre a teoria geral dos contratos.

Gagliano (2022) define contrato como uma espécie de negócio jurídico no qual as partes declaram os efeitos patrimoniais que pretendem atingir, de acordo com a autonomia das suas próprias vontades.

Para Gonçalves (2023) o contrato é a mais comum e mais importante fonte de obrigação, pois possui inúmeras formas e repercussões no mundo jurídico. Seu fundamento ético é a vontade humana, devendo atuar em conformidade com a ordem jurídica.

A formação do contrato depende da policitização e da aceitação, na verdade, da participação de pelo menos duas manifestações de vontades, e possui natureza jurídica de negócio jurídico, no qual as partes estabelecem os efeitos pertinentes à negociação. Vale ressaltar que o contrato não se restringe ao direito das obrigações, uma vez que se estende a outros ramos do direito privado, como por exemplo o direito de família que conta com a instituição do casamento, considerado um contrato especial com regras próprias de formação (Gonçalves, 2020).

Como qualquer outro negócio jurídico, o contrato exige condições para sua validade, sendo elas de ordem geral, comuns a todos os atos e negócios jurídicos, e de ordem especial, específica dos contratos. As condições de ordem geral estão previstas no artigo 104 do Código Civil que expõe como requisitos à validade do negócio jurídico: agente capaz, objeto lícito, possível, determinado ou determinável e que seja de acordo com uma forma prescrita ou não defesa em lei (Brasil, 2002).

A condição de ordem especial é o consentimento recíproco ou acordo de vontades, sendo sua expressão o ponto fulcral do negócio jurídico. A manifestação da vontade é o primeiro e mais importante requisito de existência do negócio jurídico (Gonçalves, 2020).

O Código Civil ao tratar da manifestação da vontade, nos artigos 111 e 112, prevê que ela pode ser expressa ou tácita, quando a lei não exigir o contrário. Nas declarações de vontade, vale mais à intenção nelas firmada do que ao sentido literal da linguagem (Brasil, 2002).

Ressalte-se quando uma das partes expressa sua vontade, mesmo que intencione mentalmente de forma contrária ao manifestado contratualmente, se ela não deu ciência desta vontade a outra parte, prevalecerá o que foi pactuado; é o que se extrai da leitura do artigo 110 do Código Civil (Brasil, 2002).

Destaca-se que a autonomia da vontade tem uma conotação subjetiva e não se confunde com o princípio da autonomia privada, que confere a particulares, o poder de regularmos juridicamente as relações em que participamos, conforme nossa própria vontade, estabelecendo o seu conteúdo e reconhecendo a eficácia jurídica. Este princípio permite produzir nossas regras de conduta, desde que obedecidos os limites impostos pela lei.

Madaleno (2021) ressalta que o Direito de Família conta com uma intervenção maior do Estado ao impor restrições à liberdade de ação dos cidadãos, objetivando defender a célula familiar. No entanto, a autonomia privada guarda relação com o exercício pleno da liberdade da pessoa em decorrência, inclusive, da dignidade humana, valor maior, que justifica sua manifestação.

O princípio da autonomia privada alia-se ao princípio denominado *pacta sunt servanda* (os pactos devem ser cumpridos), que representa a força vinculante dos contratos. Em outras palavras: as partes não têm obrigação de contratarem, todavia, em sendo estabelecido determinado contrato, dotado de validade e de eficácia, este deve ser cumprido, se elas próprias escolheram os termos do pacto e a eles se vincularam, não podendo ser alterado pelo juiz (Gonçalves, 2023).

É importante frisar que a liberdade contratual será exercida nos limites da função social do contrato e os contratantes são obrigados a guardar, na conclusão e na execução do contrato, os princípios de probidade e boa-fé, conforme os artigos 421 e 422 do Código Civil (Brasil, 2002).

Gagliano (2022) explica que atende a função social, o contrato que não causar prejuízo ao livre exercício da autonomia privada, respeitar a dignidade da pessoa humana, em seus direitos e garantias fundamentais, admitir a relativização do princípio da igualdade das partes contratantes e se consagrar na boa-fé objetiva, além de se coadunar com deveres anexos de lealdade, confiança, assistência, confidencialidade e informação.

O princípio da boa-fé biparte-se em boa-fé subjetiva, concepção psicológica, convencimento individual da parte a respeito dos seus direitos e em boa-fé objetiva,

concepção ética, comportamento que deve ser adotado pela parte. A boa-fé é presumida, enquanto a má-fé deve ser provada por quem alega (Gonçalves, 2023).

A interpretação dos negócios jurídicos será de acordo com a boa-fé e os costumes do lugar da celebração, assim dispõe o artigo 113 do Código Civil (Brasil, 2002). Quanto a sua classificação os contratos podem ser típicos nominados, regulados e com nomenclatura na legislação vigente, ou atípicos inominados, não expressos nas leis.

A legislação vigente não impede a criação de figuras contratuais novas, sem *nomen juris*, desde que respeitada a autonomia da vontade e a boa-fé, constatando-se sua licitude, situação do atípico, inominado e contemporâneo “contrato de namoro”.

Ante o exposto, pode-se afirmar após a análise do supracitado negócio jurídico, segundo a ótica dos princípios que regem a teoria geral dos contratos, que, em tese, uma vez firmado o pacto, ele terá os efeitos que as partes projetaram ao declararem expressamente sua vontade. Pode-se então concluir que se o desejo das partes é que o namoro não seja caracterizado como união estável, esta não poderá ser reconhecida?

3 É NAMORO QUALIFICADO OU UNIÃO ESTÁVEL?

Segundo Nigri (2021), há uma linha tênue entre as relações de namoro e as de união estável, pois a evolução dos costumes e o aumento da liberdade sexual, levaram os namorados a conviver na mesma casa, dividir as contas e até mesmo realizarem investimentos juntos. Seriam todos esses elementos passíveis de investigação para definir o tipo de relação: namoro qualificado ou união estável?

O namoro pode ou não avançar para uma relação familiar, mas com esta não se confunde necessariamente, uma vez que não se pode partir da premissa que toda relação afetiva configura uma relação familiar. Fundamentando seu pensamento Lobo, (2023) destaca que há relações afetivas como as de amizade e as entre vizinhos, comuns na vida em sociedade, que não são relações familiares.

Analisar as relações de namoro tornou-se um entrave no ordenamento jurídico, pois um “simples” namoro ao tornar-se “sério”, doutrinariamente chamado de namoro “qualificado ou estável”, se assemelha à união estável, sem que as partes, *a priori*, tenham noção das consequências jurídicas que dele podem advir. Em face da

situação, muitos casais de namorados optam por realizar um contrato de namoro a fim de afastar qualquer presunção da existência de união estável.

3.1 Do Contrato de Namoro Qualificado

O contrato de namoro apresenta-se como um instrumento atípico e informal, em virtude de ausência normativa que o regule, permitindo-se assim, sua forma livre de convencionar. Destarte, o Código Civil em seu artigo 425, permite que as partes celebrem contratos atípicos, desde que observem a normas gerais do citado Código (Brasil, 2002). Em virtude da liberdade de pactuação, o princípio da autonomia da vontade manifesta-se na essência do contrato de namoro.

As cláusulas geralmente inseridas no contrato de namoro, pactuam com os limites impostos pelo art. 421 do Código Civil, in verbis: “a liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato” (Brasil, 2002).

Como o ordenamento jurídico brasileiro não prevê o contrato de namoro, sendo ele atípico e informal, porém lícito, buscou-se nas evidências científicas exemplos de cláusulas contratuais comumente inseridas neste tipo de contrato. Vale ressaltar que as cláusulas geralmente pactuadas são bastante pessoais, uma vez que esta declaração expressa, revela e comprova a intenção das partes ora contratantes.

Destaca-se exemplos de cláusulas genéricas em contratos de namoro: a data do início do namoro; o regime de bens, caso o relacionamento se transforme em uma união estável (importante estabelecer esta cláusula, pois poderá evitar futuros conflitos, além de proteger seus interesses patrimoniais); os deveres, direitos e responsabilidades dos parceiros e outras cláusulas personalizadas, como acordos de convivência, compromissos de fidelidade, regras de convivência e resolução de conflitos.

Comumente, nos contratos de namoro, aqueles que detêm patrimônio, registram o regime de bens a ser adotado, caso a relação evolua para união estável. Durante o namoro, não há impedimento na aquisição de bens entre o casal de namorados, pois caso haja rompimento entre eles, a discussão será no campo do Direito Obrigacional, já que não se trata de uma entidade familiar.

É importante destacar que a principal finalidade do contrato de namoro é afastar qualquer confusão patrimonial entre as partes, como por exemplo os direitos à

pensão, à partilha de bens e à herança, como tantos outros direitos tutelados pelo Direito de Família e pertinentes a união estável.

Mas em que momento podemos afirmar que a relação de namoro evoluiu para a relação típica de união estável? Há concordância das partes acerca desta indagação? Ou este quesito é meramente subjetivo? Caberá ao Estado-juiz a resposta?

3.2 Da União Estável

No Brasil, durante muito tempo, a única instituição familiar protegida pelo Estado e reconhecida pela sociedade foi a matrimonial, adquirida pelo casamento. A união de fato era taxada como concubinato e as partes sofriam rejeição social, além de serem desprotegidas pela legislação vigente. Inexistia previsão legal para as situações de ruptura, por separação ou por morte, nem se reconheciam direitos à herança, à partilha de bens ou a alimentos.

Como já existiam muitos casos de concubinato, em 1964 o Supremo Tribunal Federal (STF) editou a Súmula 380, *in verbis*: “Comprovada a existência de sociedade de fato entre os concubinos, é cabível a sua dissolução judicial, com a partilha do patrimônio adquirido pelo esforço comum”.

O clamor social era para tirar a união de fato da marginalidade; os costumes estavam evoluindo e o direito teve que se adequar aos novos tempos. Por isso publicou-se a Lei nº 8.971/1994, que regulou o direito dos companheiros à alimentos e à sucessão.

Posteriormente, publicou-se a Lei nº 9.278/1996, que regula o §3º, artigo 226 da Constituição Federal, onde se reconhece a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento (Brasil, 1988).

Como o texto constitucional só reconhecia a união de convivência entre o homem e a mulher, em maio de 2011, o colegiado do STF, decidiu por unanimidade, ao julgar a ADIN nº 4.277 e a ADPF 132, aplicar aos casais de homossexuais o regime da união estável, forma jurídica que valida relações públicas e duradouras, entre pessoas do mesmo sexo. Assim, proibiu-se a discriminação de sexo, protegendo-se a dignidade da pessoa humana.

A convivência pública, contínua e duradoura cujo objetivo das partes seja constituir uma família, são os requisitos de existência da união estável, conforme previu o artigo 1.723 do Código Civil (Brasil, 2002).

Não se exige tempo específico para a configuração da relação de união estável e nem é obrigatório o seu registro em cartório, no entanto, aqueles que desejarem, podem firmar um “contrato de convivência” e estipular qual o regime de bens irão adotar.

Por não haver na legislação forma específica para a celebração do contrato de convivência, é possível expressar-se por uma convenção, escritura de declaração, contrato particular facultado seu registro em Cartório de Títulos e Documentos, documento informal, pacto, etc. (Oliveira, 2003).

Quanto à união estável, a lei prevê como deveres mútuos dos conviventes, a lealdade, o respeito, a assistência moral e material recíproca e a guarda, sustento e educação dos filhos comuns, conforme expresso no artigo 1.724 do Código Civil (Brasil, 2002).

Não caracteriza a união estável se presentes algumas das situações que proíbem o casamento, elencadas no artigo 1.521 do CC, leia-se, proibido a união entre: ascendentes com descendentes (parentesco natural ou civil), afins em linha reta, adotante com o ex-cônjuge do adotado e vice-versa, irmãos (unilaterais ou bilaterais), parentes colaterais até o terceiro grau, adotado com o filho do adotante, pessoas casadas (não separadas de fato ou juridicamente) e entre o cônjuge sobrevivente com o condenado por homicídio ou tentativa contra o seu companheiro(a), conforme o §1º do artigo 1.723, do Código Civil (Brasil, 2002).

Aqueles que mesmo cientes do impedimento para casar-se ou de firmar contrato de convivência, conforme situações supracitadas, venham a manter suas relações eventuais, constituirá o concubinato, como prevê o art. 1.727 do CC, ou seja, não poderá, posteriormente, alegar viverem em união estável (Brasil, 2002).

Conforme o § 2º do artigo 1.723, as causas que suspendem o casamento, elencadas no artigo 1.523 do mesmo Código, por sua vez não impedem a caracterização da união estável, apenas devendo ser aplicado nesses casos o regime da separação obrigatória de bens (Brasil, 2002).

Da mesma forma que a união estável não exige a confecção de contrato para configurar-se, sua dissolução não necessita de distrato, mas será esse indicado, como

meio de prova, para marcar a data do fim da união e para que se apure os direitos dela advindos.

Companheiros em união estável, podem converter sua relação em casamento mediante pedido ao juiz e assentamento no Registro Civil. É o que se extrai da leitura do artigo 1.726 do Código Civil (Brasil, 2002).

4 REPERCUSSÕES PATRIMONIAIS NO CASAMENTO, NA UNIÃO ESTÁVEL E NO CONTRATO DE NAMORO QUALIFICADO

Para avaliar as repercussões patrimoniais que podem incidir sobre um relacionamento amoroso, seja ele, casamento, união estável ou vigência de um contrato de namoro qualificado, há que se atentar ao regime de bens escolhido pelas partes. Vale destacar que, quando as partes não expressam sua vontade, o regime de bens é tacitamente escolhido.

O regime de bens rege-se por três princípios basilares: o da liberdade dos pactos antenupciais; da variedade do regime de bens; e o princípio da mutabilidade do regime de bens (Maluf, 2021).

O princípio da liberdade dos pactos antenupciais autoriza as partes a escolherem o regime que se encaixe melhor à sua realidade, regulamentando assim seus interesses patrimoniais resultantes desta união. Dessa forma surge a possibilidade que se insira cláusulas especiais, desde que respeitado o princípio da ordem pública e da moralidade, norteadores de qualquer contrato.

Quanto ao regime de bens, o Código Civil prevê o da comunhão parcial (arts. 1.658 a 1.666); comunhão universal (arts. 1.667 a 1.671); o da participação final nos aquestos (arts. 1.672 a 1.686) e o da separação total de bens (arts. 1.687 e 1.688), mas não impede, dentro dos ditames legais, que o casal combine dois ou mais desses regimes (Brasil, 2002).

Mesmo que o regime de bens já tenha sido escolhido pelo casal, o princípio da mutabilidade do regime de bens, previsto no § 2º do artigo 1.639 do Código Civil prevê que é admissível a sua alteração, mediante autorização judicial, em pedido motivado por ambas as partes, devendo ser apurada a procedência das razões apresentadas e resguardados os direitos de terceiros (Brasil, 2002).

Leciona Gagliano (2022) que para se compreender o regime de bens em vigor no Brasil, faz-se necessário discorrer acerca do regime legal supletivo, o regime legal

obrigatório e a possibilidade de mudança de regime de bens, este último acima mencionado.

Ao cogitar uma possível utilização do regime legal supletivo, faz-se necessário verificar a inexistência de pacto antenupcial ou mesmo sobre sua validade ou eficácia. O Código Civil, determina no artigo 1.640, que quando os cônjuges não convencionarem, ou sendo ela nula ou ineficaz, o regime a ser adotado é o de comunhão parcial de bens (Brasil, 2002).

Para as pessoas que casaram descumprindo as causas suspensivas da celebração do casamento, previstas no art. 1.523 do CC, para maiores de 70 (setenta) anos e para todos os que dependerem, para casar-se, de suprimento judicial, a lei impõe como regime legal obrigatório a separação de bens, conforme previsto no art.1.641 do Código Civil (Brasil,2002).

4.1 Do Casamento

O casamento é um contrato civil, bilateral e solene, na qual as partes se unem para formar uma família, estabelecendo comunhão de vida e de interesses mútuos, tendo em vista o afeto e a identidade pessoal das partes, assim como prestar assistência e socorro.

Quanto ao regime de bens, é possível adotar todos aqueles previstos nos artigos 1.639 ao 1.688 do Código Civil, tais como: comunhão parcial de bens, comunhão universal de bens, separação (convencional e obrigatória) de bens e participação final nos aquestos. A escolha do regime de bens passa a vigorar da data do casamento, conforme o artigo 1.639, §1º do CC (Brasil, 2002).

São deveres de ambos os cônjuges: fidelidade, assistência mútua, promoção do sustento, guarda e educação dos filhos, além do respeito e consideração, é o que se extrai da leitura do art. 1.566 do CC (Brasil, 2002).

Os efeitos patrimoniais no casamento podem ocorrer *inter vivos*, uma vez que os cônjuges, no divórcio, têm direitos à partilha dos bens do casal, ou mesmo à assistência de alimentos e *causa mortis*, na sucessão.

Mister se faz destacar que as repercussões patrimoniais, no casamento, dependerão, tanto na partilha quanto na sucessão, do regime de bens escolhido pelas partes.

4.2 Da União Estável

Através do contrato de convivência, instrumento pelo qual o casal que compõe uma união estável promove a sua regulamentação, será utilizado para definir, por eles, os reflexos patrimoniais da relação (Cahali, 2002).

O “Contrato de Convivência”, é uma forma de legalizar formalmente a união estável. A lei previu a possibilidade de escolher dentre qualquer um dos regimes de bens da legislação vigente, como ocorre no casamento. As repercussões patrimoniais dependerão do regime de bens optado pelo casal.

Segundo o § 2º do artigo 1.723 do Código Civil, se existirem causas suspensivas para o casamento, elencadas no art. 1.523 do mesmo Código, ao caracterizar a união estável, deve-se aplicar o regime da separação obrigatória de bens (Brasil, 2002).

Quando os conviventes não expressarem sua vontade, convencionando o regime de bens, e nem se configurar a causa de exceção supracitada em um contrato de convivência, ou mesmo quando não há contrato, uma vez reconhecida a união estável, o regime adotado será o de comunhão parcial de bens, conforme o artigo 1.725 do Código Civil (Brasil, 2002).

Quanto aos efeitos sucessórios, embora o artigo 1.790 do CC discipline um tratamento diferente entre o companheiro e o cônjuge, o STF, no dia 10 de maio de 2017, julgou inconstitucional o mencionado dispositivo, por meio do julgamento do Recurso Extraordinário no 878.694/MG. Assim, sendo o direito sucessório do companheiro iguala-se ao do cônjuge, aplicando-se as regras do art. 1.829 do Código Civil (Brasil, 2022).

Embora a união estável, constitucionalmente reconhecida como entidade familiar, tenha previsão legal de ordem patrimonial, continua sendo comum que não se formalize a mesma, através do “contrato de convivência”. Desse modo, a primeira barreira que os conviventes encontram na hora de exigirem seus direitos de ordem patrimonial é a necessidade de, inicialmente, provar que viveram um relacionamento de união estável.

São comuns, nos tribunais, casos em que se alega a existência da união estável, e se solicita que lhe sejam dados direitos patrimoniais, porém não se consegue provar o alegado. Corrobora com tal afirmativa as jurisprudências apresentadas a seguir, *in verbis*:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. UNIÃO ESTÁVEL. RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO. 1. AUSÊNCIA DE PROVAS DO INTUITO DE CONSTITUIR FAMÍLIA NO PERÍODO PRETENDIDO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 2. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Nos termos do art. 1º da Lei n. 9.278/1996, bem como da jurisprudência desta Casa, a coabitação não constitui requisito necessário para a configuração da união estável, devendo encontrarem-se presentes, obrigatoriamente, outros relevantes elementos que denotem o imprescindível intuito de constituir uma família. 2. Na espécie, concluíram as instâncias de origem não se encontrarem presentes os requisitos necessários para a configuração de união estável no período de 2002 a 2004. A coabitação foi reconhecida como ato de mera conveniência, ostentando as partes apenas um possível relacionamento de namoro. Para derruir as premissas firmadas, necessário o reexame de fatos e provas, providência vedada nos termos do enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

(Agravado em Recurso Especial Nº 1.263.693 - DF (2018/0060768-0)
Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze, Brasília, 05/06/2018)

Com a leitura da jurisprudência supracitada percebe-se que, embora a legislação reconheça como característica da união estável a convivência pública, contínua e duradoura, seu reconhecimento não exige a coabitação entre as partes.

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA NA ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. OFENSA À LEI N. 9.278/1996. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO VIOLADO. DEFICIÊNCIA NA ARGUMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. UNIÃO ESTÁVEL. NÃO CONFIGURAÇÃO. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DAS PROVAS DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegada ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 se faz sem a demonstração objetiva dos pontos omitidos pelo acórdão recorrido, individualizando o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão supostamente ocorridos, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos. Incidência da Súmula 284/STF. 2. O Tribunal a quo, soberano na análise do material cognitivo produzido nos autos, concluiu pela não configuração de união estável entre o agravante e a servidora pública falecida, em virtude da ausência de demonstração de comunhão de vidas e de esforços, consubstanciada na assistência moral e material recíproca irrestrita, não fazendo jus, portanto, ao recebimento de pensão por morte pleiteada na hipótese vertente. Nesse contexto, a inversão do julgado exigiria, inequivocamente, incursão na seara fático-probatória dos autos, o que é inviável, na via eleita, nos termos do enunciado sumular n. 7/STJ. 3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.149.402/RJ, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 21/3/2018, DJe de 3/4/2018.)

Percebe-se, pelas jurisprudências apresentadas, que quando a relação não possui os pressupostos fáticos caracterizadores da união estável, ela não será reconhecida e, portanto, não há o que se questionar patrimonialmente como fruto da relação, a menos que exista algum outro documento comprobatório. Seria este o contrato de namoro?

4.3 Do Contrato de Namoro

Por se tratar de questões novas, no Direito de Família, as opiniões divergem quanto a validade e as consequências que o contrato de namoro pode causar ao patrimônio das partes. De forma geral um contrato, ao ser pactuado, transforma-se em lei para os seus signatários, uma vez que as partes não tinham obrigação de contratar, mas o fizeram. Portanto, este é um negócio jurídico *sui generis*, uma vez que seus contratantes se utilizam dele intencionando não se submeterem a uma norma constitucional, leia-se, ter reconhecida uma união estável, prevista na nossa carta magna.

Doutrinariamente temos duas correntes que discutem as consequências patrimoniais que o contrato de namoro pode suscitar. Minoritariamente, há um grupo que alega ser o contrato de namoro revestido de validade jurídica e seus efeitos ora pactuados não devem sofrer interferência estatal. Em outra via, majoritariamente, há os que defendem a invalidade do referido negócio jurídico, por ferir preceitos constitucionais. Passemos a explicar então o que lecionam estes ilustres doutrinadores:

Defende Nigri (2021) que da mesma forma que as partes decidiram relacionar-se afetivamente, pela autonomia da vontade privada, também poderão finalizar esta relação sem que se comunique o patrimônio ora existente. Deve ser, então, resguardado o direito de não serem amparados pelo Estado em relação a assuntos pertinentes à sua intimidade. Ressalta ainda o autor que o contrato é lei entre as partes e, caso não seja reconhecido, pode auxiliar o poder judiciário num possível litígio.

Para Dias (2010) é impossível prever os rumos que um namoro pode tomar, principalmente se ele perdurar no tempo. No rompimento da relação, se há um contrato, cujas cláusulas estipulam ser a relação apenas um namoro sem “*animus familiae*” e sem comunicabilidade patrimonial, caso o Judiciário reconheça a validade

do contrato, estaria compactuando com o enriquecimento sem causa, quando os fatos provarem que se tratou de uma união estável. Destaca, portanto, que o contrato de namoro, com o intuito de prevenir responsabilidades patrimoniais, não dispõe de nenhum valor.

Explica Gagliano (2022,) que se os fatos provarem a existência de uma união estável, o contrato de namoro será nulo pela impossibilidade jurídica do pedido, já que a união estável é regida por normas cogentes, de ordem pública, que não podem ser afastadas por força do outrora pactuado em contrato.

Segundo Maluf (2021), o contrato de namoro não tem validade para evitar a configuração da união estável quando o relacionamento de fato preencher os requisitos legais. O questionamento acerca de sua eficácia, não impede que este seja celebrado. Sua licitude poderá ser discutida se não retratar a realidade do casal, portanto, não há violação de direitos, posto que inexistem direitos nessa relação afetiva existente.

Conforme Gonçalves (2023), a eficácia do contrato é relativa. A união estável é uma situação fática, com reflexos jurídicos, mas que decorrem da convivência humana. Se a análise fática provar ser união estável, o contrato pactuado, mesmo estabelecendo o contrário, não possuirá validade, pois não pode neutralizar a incidência das normas cogentes. Caso a relação seja apenas um namoro, então o contrato será válido.

A doutrina majoritária defende que mesmo sendo o negócio jurídico, “Contrato de Namoro”, legítimo quando se configurar a união estável, no caso concreto, o mencionado contrato não tem força de afastar os efeitos jurídicos expressos na lei acerca da mencionada instituição.

Ante o exposto pode-se afirmar que qualquer análise a respeito da incidência ou não do pactuado no contrato de namoro, só pode ser feita com uma análise do caso concreto. Corroboram com esta percepção a jurisprudência dos tribunais, que analisam o contexto fático da relação entre as partes, como demonstrado a seguir, *in verbis*:

RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. UNIÃO ESTÁVEL. NÃO CONFIGURAÇÃO. TRANSAÇÃO DE DIREITOS DISPONÍVEIS. DESNECESSIDADE DE HOMOLOGAÇÃO PELO JUÍZO. PRODUÇÃO DE EFEITOS A PARTIR DE SUA CONCLUSÃO. ATO JURÍDICO PERFEITO E ACABADO. ARREPENDIMENTO UNILATERAL. IMPOSSIBILIDADE. (...) 2. As

relações afetivas são inquestionavelmente complexas e, da mesma forma, o respectivo enquadramento no ordenamento, principalmente, no que respeita à definição dos efeitos jurídicos que delas irradiam. 3. A união estável, por se tratar de estado de fato, demanda, para sua conformação e verificação, a reiteração do comportamento do casal, que revele, a um só tempo e de parte a parte, a comunhão integral e irrestrita de vidas e esforços, de modo público e por lapso significativo. 4. Não é qualquer relação amorosa que caracteriza a união estável. Mesmo que pública e duradoura e celebrada em contrato escrito, com relações sexuais, com prole, e, até mesmo, com certo compartilhamento de teto, pode não estar presente o elemento subjetivo fundamental consistente no desejo de constituir família 5. Nesse passo, afastada a configuração da formação de união estável, no caso concreto, reconhece-se como transação particular de direitos disponíveis o acordo firmado entre as partes e apresentado a Juízo para homologação... (REsp. nº 1.558.015/PR, 4ª Turma, Rel. Luis Felipe Salomão, j. 12/09/2017).

A repercussão patrimonial que o contrato de namoro vai atingir irá depender da sua idoneidade, uma vez que se realmente a relação declarada no documento, além de expressar a vontade das partes constituir a realidade fática do casal, estará então o contrato válido e, portanto, prevalecerão as consequências patrimoniais nele estipuladas.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Direito de Família, ao longo do tempo, sofreu modificações no que tange às relações amorosas e quanto à sua formalização, uma vez que para a sociedade somente era lícito e aprovável o casamento. Posteriormente, o divórcio foi legalizado e, com a Constituição Federal de 1988, a União Estável garantida.

Tanto para o casamento, quanto para o instituto da união estável, o Código Civil brasileiro previu o regime de bens a ser adotado, assim como todo o regramento para sua validade e consequentemente as repercussões patrimoniais.

O casamento por ser um contrato formal e solene, e a união estável que pode ser formalizada por um “Contrato de Convivência”, ambos são pactuados conforme o princípio da autonomia da vontade e da boa-fé, em que a liberdade contratual é regida dentro dos limites do ordenamento jurídico brasileiro.

Em razão do surgimento de uma sociedade moderna e individualista, muitos casais sem o *animus* de constituir família, passaram a se preocupar com as consequências jurídicas na seara patrimonial, optando por um “Contrato de Namoro”.

Seguindo o regramento principiológico contratual, o “Contrato de Namoro” veio para inovar o mundo jurídico, uma vez que permite às partes declararem que a relação amorosa, embora semelhante à união estável, trata-se apenas de um simples namoro.

Importante estabelecer cláusulas para evitar futuros conflitos, além de proteger seus interesses patrimoniais tais como: a data do início do namoro, o regime de bens, os deveres, direitos e responsabilidades dos parceiros e outras cláusulas personalizadas, como acordos de convivência, compromissos de fidelidade, regras de convivência e resolução de conflitos.

Se a intenção do casal é apenas namorar, e não há como prever o que o futuro lhes reserva, podem pactuar no “Contrato de Namoro”, o regime de bens que desejam sujeitar-se, caso a relação passe a caracterizar-se uma união estável. Reconhecida a união estável, sem prévia definição do regime de bens, estipula-se o regime obrigatório, leia-se, comunhão parcial de bens. Desta forma, o contrato será um instrumento aliado à proteção patrimonial das partes.

Conclui-se, conforme estudos doutrinário e jurisprudencial, que o contrato de namoro qualificado é válido desde que não se comprove o *animus* de constituir família e que não seja um meio ilícito a fim de afastar os direitos patrimoniais advindos na relação. Caso contrário, por ser questão de ordem pública, este contrato será invalidado e será regido conforme a norma do Direito Civil Brasileiro.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n.

Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 25 mar. 2023.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília/DF, 1988. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm
Acesso em: 10 out. 2023

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, AREsp 1149402, Rel. Min. Og Fernandes, decisão monocrática, J. 12.09.2017.

Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>
Acesso em: 19 10 2023

CAHALI, Francisco José. **Contrato de convivência na união estável**. São Paulo: Saraiva, 2002.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

GAGLIANO, Pablo S.; FILHO, Rodolfo Mário Veiga P. **Novo Curso de Direito Civil - Contratos** - Vol. 4 . São Paulo: Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786553622289. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553622289/>
Acesso em: 06 abr. 2023.

GONÇALVES, Carlos R. **Direito Civil Brasileiro: Contratos e Atos Unilaterais**.v.3-17 ed. São Paulo: Saraiva educação, 2020.

GONCALVES, Carlos R. **Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. v.6. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553628359. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553628359/>.
Acesso em: 24 mar. 2023.

LOBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. v.5 . São Paulo: Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553628250. Disponível em : <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553628250/>.
Acesso em: 22 mar. 2023.

MADALENO, Rolf. **Manual de Direito de Família** . Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2021. E-book. ISBN 9786559642489. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559642489/>
Acesso em: 24 mar. 2023.

MALUF, Carlos Alberto, D. e Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus Maluf. **Curso de Direito da Família**. Disponível em: Minha Biblioteca, (4th edição). Editora Saraiva, 2021. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555598117/epubcfi/6/48%5B%3Bvnd.vst.idref%3Dmiolo21.xhtml%5D!/4/2/164/1:21%5Bste%2C%20vi%5D>
Acesso em: 03 out. 2023

MONTERO, P., NAGAMINE, R., NICÁCIO, C., BORGES, G., & GÓES, L.. (2022). **DESSACRAMENTALIZAÇÃO SEM DESSACRALIZAÇÃO: A regulação judicial da (homo) conjugalidade no Brasil** . Novos Estudos CEBRAP, 41(3), 545–567. Disponível em: <https://doi.org/10.25091/S01013300202200030007>
Acesso em: 05 set. 2023

NIGRI, Tânia. **Contrato de namoro** . São Paulo: Editora Blücher, 2021. E-book. ISBN 9786555062052. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555062052/>.
Acesso em: 24 mar. 2023.

OLIVEIRA, Euclides de. **União estável do concubinato ao casamento antes e depois do novo Código Civil**. São Paulo: Método, 2003.

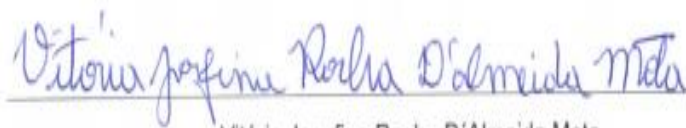
SCHMITT, Sabrine; IMBELLONI, Michelle. **Relações amorosas na sociedade contemporânea**. Psicologia PT, 2011. Disponível em: <http://www.psicologia.pt/artigos/textos/A0583.pdf> Acesso em: 24 mar. 2023.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito de Família**. v.5 . Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559647132. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#!/books/9786559647132/> Acesso em: 24 mar. 2023.

DECLARAÇÃO DE REVISÃO ORTOGRÁFICA

Eu, Vitória Josefina Rocha D'almeida Mota, graduada em letras pela universidade federal do piauí, declaro para o centro universitário UNINOVAFAPI que revisei o trabalho de conclusão de curso de bacharelado em direito intitulado: **namoro qualificado como negócio jurídico**: uma análise quanto à patrimonialidade, das alunas: Alexandra Sampaio de Sousa gomes e Antonia Gecileuda Nascimento Freitas. Declaro ainda que o presente trabalho encontra-se de acordo com as normas ortográficas e gramaticais vigentes.

Teresina, 09 de novembro de 2023.



Vitória Josefina Rocha D'Almeida Mota

CPF: 46278494353

CENTRO UNIVERSITÁRIO UNINOVAFAPÍ
REPOSITÓRIO DA BIBLIOTECA DO CENTRO UNIVERSITÁRIO UNINOVAFAPÍ

**Termo de Autorização para Publicação Eletrônicas de Teses, Dissertações
 e Trabalhos de Conclusão de Curso no Repositório Institucional do Centro
 Universitário UNINOVAFAPÍ**

1. Identificação do Material Bibliográfico:

- | |
|--|
| ☐ Tese |
| ☐ Dissertação |
| ☐ Monografia |
| ☒ TCC Artigo |

2. Identificação do Trabalho Científico:

Curso de Graduação: Bacharelado em Direito
Título: NAMORO QUALIFICADO COMO NEGÓCIO JURÍDICO: uma análise quanto à patrimonialidade
Data da Defesa: 22 de Novembro de 2023

3. Identificação da Autoria:

Autores: Alexandra Sampaio de Sousa Gomes Antônio Gecléuda Nascimento Freitas
Orientadora: Prof. ^a Dr. ^a Gillian Santana Mendes Lira
Membros da Banca: Prof. ^a Dr. ^a Marília Martins Soares de Andrade Prof. ^a Me. Sara Morgana Silva Carvalho Lopes

AUTORIZAÇÃO PARA DISPONIBILIZAÇÃO NO REPOSITÓRIO DA BIBLIOTECA

Autorizo ao Centro Universitário UNINOVAFAPÍ a disponibilizar gratuitamente, sem ressarcimento dos direitos autorais, o texto integral da publicação supracitada, de minha autoria, em seu repositório, em formato PDF, para fins de leitura e/ou impressão pela Internet, a título de divulgação da produção científica gerada pelo Centro Universitário a partir desta data. Ainda por este termo, eu, abaixo assinado, assumo a responsabilidade de autoria do conteúdo do referido trabalho científico, estando ciente das sanções legais previstas referentes ao plágio.

Local: TERESINA

Data: 22/11/2023

Gillian Santana Mendes Lira
 Assinatura do(a) Orientador(a):

